



**PARECER Nº 506, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2024**

De autoria do Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe “Autoriza o Poder Executivo a instituir uniforme esportivo alternativo destinado às mulheres atletas praticantes do desporto em diversas modalidades, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 57ª a 61ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/05/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise visa autorizar o Poder Executivo a instituir uniforme esportivo alternativo destinado às mulheres atletas praticantes de desporto em diversas modalidades no âmbito do Estado de São Paulo, estabelecendo diretrizes para a confecção desses uniformes, focando na proteção contra a hipersexualização e na promoção do conforto e segurança das atletas.

Inicialmente, cabe observar que a propositura, objeto do presente parecer, está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e da proteção à intimidade e privacidade (art. 5º, X, da CF/88), aspectos fundamentais para promover um ambiente esportivo mais inclusivo e respeitoso, em consonância com os princípios da igualdade de gênero e da não discriminação previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Importante destacar, que a competência do Estado em legislar sobre a educação, cultura e desporto, é claramente endossada pelo artigo 24, inciso IX, da Constituição

Federal, que estabelece como competência concorrente de todos os entes federados legislar sobre o tema. Ao implementar medidas de valorização das mulheres no esporte, focando na proteção contra a hipersexualização e promovendo a liberdade de escolha e o conforto das atletas, a propositura está, portanto, exercendo sua competência legislativa de maneira legítima dentro do campo de atuação que lhe é permitido.

A proposta se harmoniza de igual modo com o artigo 25, § 1º, da mesma Carta Magna, reforçando que os Estados têm autonomia para organizar-se e reger-se pelas próprias Constituições e leis, desde que tais normas não contrariem os princípios da Constituição Federal. Assim, a iniciativa sob análise, que visa à valorização, proteção e igualdade das mulheres no esporte, encontra fundamento nesta autonomia estatal, evidenciando a aderência do projeto às prerrogativas estaduais.

Por sua vez, o artigo 217, inciso I, destaca que é dever do Estado fomentar práticas desportivas tanto formais quanto não-formais, observando a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, alinha-se o projeto de lei, com esta disposição, não ferindo a autonomia das entidades desportivas, uma vez que oferece a opção de um uniforme alternativo, respeitando a liberdade de escolha das atletas.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo nos artigos 264 a 267, da Constituição do Estado de São Paulo, que compõem a Seção III, Dos Esportes e Lazer. A iniciativa promove um ambiente mais inclusivo e confortável para mulheres atletas, incentivando sua participação em diversas modalidades esportivas, alinhando-se ao princípio constitucional de apoio às práticas esportivas. Instituído uniformes esportivos alternativos, o projeto contribui para um ambiente mais inclusivo onde as atletas se sintam respeitadas e valorizadas, promovendo assim a integração social através do esporte.

O projeto atende a essas diretrizes dos artigos da Constituição Estadual, indicados acima, ao garantir que os uniformes sejam confeccionados com materiais adequados, promovendo conforto e segurança das atletas e evitando hipersexualização, bem como facilita a inclusão de mulheres atletas, independentemente de suas condições físicas, promovendo um ambiente mais acessível e igualitário para a prática esportiva.

Por fim, importante pontuar, que a iniciativa está em conformidade com outras normativas suplementares relevantes, como a Lei Geral do Esporte (Lei nº 9.615/1998), que visa assegurar condições adequadas para a prática desportiva, promovendo o bem-estar e a dignidade dos atletas.

Concluindo a análise do Projeto de Lei e, considerando os aspectos analisados, verificamos que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 298, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator

Marta Costa	Favorável ao voto do relator
-------------	------------------------------